



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.001246/2009-15
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de Outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal pelo fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Segue transcrição de trecho do relatório fiscal:

Não contabilizou no Livro Contábil Diário nº 08 autenticado em 30/03/2007 na conta - Contas a Pagar, no Livro Contábil Razão nº 08 na Conta de Despesas, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela COOPERART - Cooperativa de Profissionais das Artes, em nome da Central do Carnaval Produções Artísticas Ltda, NF de Prestação de Serviços nr. 1141 data de emissão 22/02/05, NF de Prestação de Serviços nr. 1146 data de emissão 25/02/05, NF de Prestação de Serviços nr. 1157 data de emissão 07/03/05.

Segue transcrição de trechos da ementa do acórdão recorrido:

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, "a" e art. 373 do RPS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Não há necessidade de julgamento concomitante entre os Autos de Infração que não produzam reflexos entre si.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

A cobrança da presente multa é completamente ilegal, pois a defendente não promoveu o pagamento das notas fiscais de serviço nº 1141, de 22/02/2005, nº 1146, de 25/02/2005, e nº 1157, de 07/03/2005, como se despesas suas fossem, haja vista os valores pagos à COOPERART representarem meros repasses por conta e ordem de terceiros (Bloco Beijo e Bloco Crocodilo).

Ocorre que a defendente vende os kits fantasias para o desfile dos blocos de carnaval das contratantes, recebendo o percentual a título de comissão pela venda e repassando o valor líquido remanescente para as empresas contratantes.

Muitas vezes as contratantes dos serviços da peticionante determinam que esta, abatendo dos valores líquidos dos repasses a que tem direito, promovam o pagamento a terceiros, que são os efetivos contratados pelas contratantes da peticionante, justificando e provando o motivo pela qual a defendente contabilizou tais repasses nas contas contábeis próprias (adiantamento de clientes).

Aduz a impugnante que nunca contratou formalmente qualquer serviço da COOPERART, não havendo que se falar em omissão de fato gerador e muito menos em lançamentos contábeis incompletos. Basta uma simples leitura das notas fiscais de serviço vinculadas ao presente AI para perceber que a COOPERART não prestou qualquer serviço a Central do Carnaval, mas, sim, ao Bloco Beijo e Bloco Crocodilo. A análise dos documentos colacionados demonstra que a defendente contabilizou corretamente toda a operação, quando do repasse dos valores aos blocos e seu respectivo abatimento nas "Contas a Pagar".

A defendente não contabilizou o pagamento das notas fiscais de serviço nº 1141, de 22/02/2005, nº 1146, de 25/02/2005, e nº 1157, de 07/03/2005, no Livro Diário nº 08, autenticado em 30/03/2007, na conta "Contas a Pagar", pois, tal pagamento não se trata de Contas a Pagar e sim de um repasse às empresas (Bloco Beijo e Bloco Crocodilo), sendo a quantia paga uma despesa destas e não daquela.

Pelo mesmo motivo, a defendente não contabilizou no Livro Razão nº 08, autenticado em 30/03/2007, na conta de Despesas, as notas fiscais de serviço nº 1141, de 22/02/2005, nº 1146, de 25/02/2005, e nº 1157, de 07/03/2005, emitidas pela COOPERART - Cooperativa de Profissionais das Artes Ltda, não havendo, assim, qualquer violação ao art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Conforme relatado não foram escrituradas várias notas fiscais de prestação de serviços. As omissões fragilizam a credibilidade na escrituração como registro dos fatos contábeis praticados pela empresa. Para tanto, é prevista uma infração e a multa correspondente; o que foi aplicada pela fiscalização.

A autuação não desconsidera a escrituração contábil como um todo, mas aplica multa pela irregularidade na escrituração das parcelas pagas. A procedência da autuação persiste ainda que apenas um único fato contábil tenha sido lançado em desacordo com as normas regulamentares.

Quanto à alegada correlação de processos e conseqüente atração para a mesma sessão de julgamento, também não merece reparos a decisão recorrida. As matérias discutidas não implicam prejudicialidade no julgamento individual dos recursos. São obrigações acessórias distintas descumpridas pela recorrente. No lançamento da obrigação principal o fato principal é a contribuição na contratação de serviços das cooperativas de trabalho; portanto, sem relação com os demais processos.

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade da autuação, seu efeito confiscatório; no entanto, conforme tratado nas preliminares, foram observadas as normas de incidência do tributo.

A regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes